



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.014087/99-46  
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.747  
RECURSO Nº : 125.283  
RECORRENTE : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**ITR – ALÍQUOTA – GRAU DE UTILIZAÇÃO.**

A alíquota aplicável no cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR varia na proporção inversa do Grau de Utilização (GU) do Imóvel. Não tendo havido qualquer exploração da terra por exclusiva deliberação do Contribuinte, gerando GU igual a 0,0% (ZERO), está correta a alíquota aplicada pela repartição fiscal, à qual se conforma à situação demonstrada.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747  
RECORRENTE : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

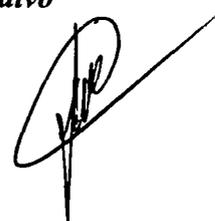
## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1996, referente ao imóvel denominado FAZENDA ARIPUANA, localizada no Município de ARIPUANA –MT, com área total de 15.800 hectares, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 5, com valor total exigido de R\$ 8.055,56, sendo somente de ITR a quantia de R\$ 7.838,47.

O Contribuinte impugnou o lançamento argumentando, em síntese, o que segue:

- que apontou na DITR do exercício de 1994, da qual possivelmente foram pinçados os dados para o lançamento em questão, a área de 10.732 hectares como sendo de **preservação permanente**;
- que tal área de preservação permanente resulta de processo demarcatório de área indígena o qual tramitou desde 1986 pela FUNAI, e foi desconsiderada para efeito da aplicação da alíquota do ITR em função do grau de utilização do imóvel (alíquota lançada de 6,80%, quando deveria ser de 0,35%);
- que em 25/11/1992 foi publicada no DOU a Portaria n° 569/92, que interditou estes 10.732 hectares de propriedade da Impugnante, para fins de demarcação da área indígena ARARA DO RIO BRANCO, conforme transcrições;
- que após esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa, recebeu a Impugnante a comunicação do Ministério da Justiça, no sentido de que a área efetivamente foi declarada como de propriedade indígena;
- que desde a edição da referida Portaria n° 569/92, a FUNAI e a UNIÃO foram imitidas na posse da área em questão, pois que tal norma consignou, no seu item III:

***“III – Proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos não-índios dentro do perímetro ora especificado, salvo***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

*quando autorizados pela FUNAI, e desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio.”*

- que assim, desde 25/11/92 a Impugnante foi desapossada destes 10.732 hectares, tendo sido a FUNAI e a UNIÃO imitidas na posse da área a partir de tal data;
- que o primeiro dispositivo legal que vem afastar a incidência do ITR sobre esta área de preservação permanente é o artigo 12 da Lei n° 8.847/94, a saber:

*“Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.”*

- que a exceção feita pela lei nos casos de desapropriação, para que o proprietário continue pagando o ITR, é a imissão prévia do expropriante na posse do imóvel expropriado, como efetivamente ocorreu no caso sobre análise.
- que, portanto, a partir de 25/11/1992 – data da publicação da Portaria mencionada – a Impugnante não mais deve o ITR sobre a área atingida pela reserva indígena de 10.732 hectares, considerados como de preservação permanente;
- que, por outro lado, o art. 11, inciso I, da Lei n° 8.847/94 prescreve:

*“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:*

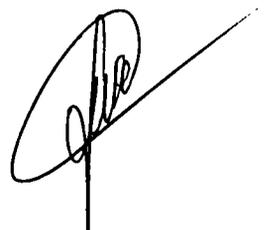
*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803, de 18/07/1989”.*

- que a Lei n° 4.771/65, no artigo 3°, alínea “g”, define as reservas indígenas como de preservação permanente, como se verifica:

*“Art. 3°. Consideram-se ainda de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

...

**g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

- que, portanto, os 10.732 hectares em questão devem compor o total das áreas não aproveitáveis – isentas para fins de ITR.
- que, considerando-se tal área de preservação permanente, tem-se o percentual de 82,1% de utilização do imóvel e a alíquota de 0,35% conforme Tabela II (anexa à Lei 8.847/94 – Municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental);
- que aplicando-se, portanto, a alíquota de 35% sobre o valor da terra nua tributado (R\$ 115.271,66), apura-se o montante de R\$ 403,45 a título de ITR e não R\$ 7.838,47, como constou do lançamento.

A Impugnante anexou cópia da publicação de 25/11/1992 (DOU) da citada Portaria n° 569, do Ministério da Justiça (fls. 16/17), com transcrição às fls. 15.

Juntou também os documentos de fls. 19/20, que se tratam de cópia do Ofício n° 606/DAF/96, do mesmo Ministério, informando à Interessada que *“Conforme despacho n° 49, publicado no Diário Oficial da União n° 132, Seção 1, folhas 12692, de 10 de julho de 1996, cópia em anexo, o Senhor Ministro, Nelson Azevedo Jobim julgou improcedentes as contestações apresentadas, dando prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais benfeitorias realizadas de boa fé na mencionada terra indígena.”* assim como da publicação do referido despacho.

Tais documentos, como informa, esgotou os seus recursos na esfera administrativa, interpostos em razão da citada Portaria n° 569/92 – M.J.

Apreciando a Impugnação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, pela Decisão DRJ/CTA N° 647, de 26 de maio de 2000 (fls. 36 e sgts.), julgou procedente o lançamento, conforme Ementa que se transcreve:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

**Exercício: 1996**

**Ementa: CÁLCULO DO IMPOSTO.**

**Cabe manter o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.**

**GRAU DE UTILIZAÇÃO.**

**Considera-se efetivamente utilizada a área de exploração extrativa, observado o índice de rendimento do produto, fixado pelo Poder Executivo.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

Eis a fundamentação que norteou a Decisão em epígrafe:

- Primeiramente, sobre a alegação de imissão prévia na posse da área indígena, por parte da Funai e da União, não restou comprovada nos autos a homologação da demarcação da área, nem seu registro imobiliário, conforme determinam o art. 9º do Decreto nº 22 de 4 de fevereiro de 1991, e o art. 19, § 1º do Decreto nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.
- Reforça-se esse entendimento o fato de constar da DITR referente ao exercício de 1994, abrangendo a situação do imóvel de 1º a 31/12/1993, e entregue pela contribuinte em 23/06/1999, a informação da área total do imóvel de 15.800,0 ha, incluída a área de reserva indígena, como área de preservação permanente.
- De qualquer forma, quanto à área de preservação permanente, os extratos da declaração e do lançamento de fls. 25 e 35, evidenciam que a área, informada na linha 22, da DITR/1994, 10.732,0 ha, foi devidamente considerada isenta no lançamento, tendo o ITR incidido sobre uma área tributável de 2.534,0 ha, resultante do seguinte cálculo:

Área total	15.800,0 ha
Áreas isentas:	
- Preservação permanente	(10.732,0 ha)
- Reserva legal	<u>( 2.532,0 ha)</u>
Área tributável	2.534,0 ha.

- No que se refere ao percentual de utilização efetiva da propriedade, seu cálculo deve observar o que dispõe o art. 4º, inciso II, letra c, e parágrafo único da Lei nº 8.847/1994:

***“Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:***

***I – (...)***

***II – área efetivamente utilizada:***

***a) (...)***

***b) (...)***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

*c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;*

(...)

*Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”*

- A contribuinte informou no campo 09, DITR/1994, a extração de madeira, código 752, numa área de 2.080,0 ha, no entanto não informou a área e quantidade colhidas, impedindo, assim, a verificação do índice de rendimento para produtos extrativos vegetais e florestais, estabelecido no art. 7º, § 4º da Instrução Especial Incra nº 19, de 28 de maio de 1980, Tabela nº 3, e que, para o caso da madeira, é de 10,00 metros cúbicos por hectare.
- E não constando dos autos a comprovação necessária para se apropriar o GU pleiteado, e tendo o lançamento sido efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor, deve ser mantido o percentual de 0,0% apurado no lançamento.
- Da mesma forma, está correta também a alíquota de 3,40%, conforme enquadramento na Tabela II, anexa à Lei nº 8.847/1994.

Da Decisão em questão a Impugnante tomou ciência em 10/08/2000, conforme AR acostado às fls. 44. Apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 06/09/00, conforme carimbo de recebimento apostado no documento de fls. 45.

São fundamentos de sua apelação, em síntese, as seguintes alegações:

- A Delegacia de Julgamento pauta-se, para fundamentar a decisão, nas disposições da Instrução Especial Incra nº 19, especialmente seu artigo 7º, parágrafo 4º. Consigna que o grau de utilização da área é 0,0% (zero), porque a Recorrente não informou a área e quantidade colhidas, impedindo assim a verificação do índice de rendimento por produto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

- A Recorrente informou como área utilizada o total de 2.080,00 hectares, e como área aproveitável o total de 2.534 hectares;
- A Instrução Especial Incra n° 19 foi aprovada pela Portaria n° 145, do Ministério da Agricultura (DOU 12/06/80, com republicação em 13/06/80) e o seu art. 7º, § 4º foi utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância como apto a atender os desígnios do art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Lei n° 8.847/94;
- Ocorre, em primeiro lugar, que esta Instrução Especial n° 19 (ou Portaria do Ministério da Agricultura n° 145/80, não importa) é imprestável para implementar a aplicação do art. 4º, inciso II, alínea “c” da Lei n° 8.847/94. Aliás, a própria delegação ao Poder Executivo prevista neste dispositivo atenta contra o princípio da estrita legalidade em matéria tributária;
- No âmbito tributário, vigora o princípio da estrita legalidade, expresso no art. 150, inciso I, da CF. Lá está escrito que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça.
- Isto significa que nada, absolutamente nada, a não ser a própria lei, pode ingressar no âmbito da conformação abstrata da regra-matriz de incidência;
- A intromissão do Executivo nesta esfera é repudiada pelo texto expresso, conforme já verberou, dentre tantos doutrinadores, Victor Uckmar: **“a atribuição aos órgãos legislativos de competência para ditar normas em matéria tributária, deverá significar – seguindo rigidamente o princípio da separação dos poderes – a exclusão de toda e qualquer potestade do executivo”**
- Logo, por ser ato normativo oriundo do Poder Executivo, a Instrução Especial Incra n° 19 (ou a Portaria n° 145/80 que a aprovou, que também é ato do Executivo) não goza de amparo jurídico para fins de instrumentalizar a formalização de crédito tributário sob discussão;
- Isto porque trata diretamente da configuração da “alíquota” do imposto, e somente a lei pode enumerar os critérios mediante os quais este ou aquele imóvel enquadrar-se-á na graduação estabelecida. A lei não pode, sob nenhum pretexto, delegar ao

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

Poder Executivo a eleição dos critérios de apuração do “grau de utilização” do imóvel, pois é este grau de utilização que vai definir a alíquota aplicável;

- A Instrução Especial Incra n° 19 (ou Portaria 145/80) enumera critérios de aferição da “área efetivamente utilizada”. Esta “área efetivamente utilizada” será cotejada com a “área aproveitável do imóvel” para atingir-se o “grau de utilização ou percentual de utilização efetiva”. Conforme o grau de utilização, tem-se alíquotas maiores ou menores (em inversão proporcional);
- Em conclusão, tem-se que a Instrução Especial Incra n° 19 (ou Portaria 145/80) não foi recepcionada pela Constituição de 1988, e portanto insuscetível de aplicação, prevalecendo como “área efetivamente utilizada” a área informada pela Recorrente, ou seja, 2.080 hectares;
- Mas não é só. Por outras razões ainda chega-se à mesma conclusão;
- Dado o caráter extrafiscal do I.T.R. (art. 153, § 4º, da CF), a progressividade constante da Lei n° 8.847/94 torna eficaz a aplicação deste dispositivo inserto no texto supremo para estimular o cumprimento da “função social da propriedade rural”;
- Assim, quanto menor o “grau de utilização ou percentual de utilização efetiva” do imóvel, maior será a alíquota, porque em menor grau se estará atendendo a “função social da propriedade rural”. Observe-se que o “percentual de utilização efetiva” é obtido, anualmente – pelo menos para a atividade extrativa madeireira em floresta nativa, que é o caso da Recorrente – a partir dos critérios constantes da Instrução Especial Incra n° 19 (ou Portaria 145/80);
- Por seu turno, o “cumprimento da função social da propriedade rural” é definido pelo art. 168, da Constituição Federal, **segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei**;
- E a Instrução Especial Incra n° 19 (ou Portaria 145/80) não é lei e, portanto, os critérios e graus de exigência que enumera (como por exemplo o índice de rendimento mínimo) não foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

veiculados pelo instrumento formal próprio exigido pela Constituição.

- Se a progressividade é estabelecida em razão do cumprimento, em menor ou maior grau, da função social da propriedade, e se a Constituição exige lei para eleger os critérios e graus de exigência que devem ser atendidos a fim de que se tenha por cumprida esta função social, não merece consideração a Instrução Especial Incra mencionada;
- Logo, por mais esta razão, deve prevalecer como área efetivamente utilizada a área informada pela Recorrente, ou seja, 2.080 hectares;
- Além disso, mais algumas considerações merecem atenção no caso em tela, sem descurar da progressividade do imposto em razão do cumprimento da função social da propriedade;
- A improdutividade de imóvel rural, como requisito gerador da majoração de alíquota, deve ser interpretada segundo a vontade do proprietário em imprimir ao imóvel seu aproveitamento racional e adequado, para utilizar as palavras do texto constitucional (art. 186, inciso I);
- Mas, quando este aproveitamento racional e adequado não se efetiva por atos alheios ou que interfiram de modo catastrófico na vontade do proprietário, há que se lembrar das advertências de Aliomar Baleeiro: **“todos os povos querem que a justiça presida as relações humanas, inclusive entre o Fisco e o contribuinte”**.;
- Até o ano de 1993, mais especificamente até setembro daquele ano, a Recorrente persistia na exploração do imóvel (ainda que na área remanescente de 5.068 hectares, não atingida pela reserva indígena), conforme comprovam os documentos anexos;
- A retirada de madeira foi interrompida devido ao fato de que a Recorrente – através de seus sócios – foi acusada de participar de um esquema de “furto” de madeiras da reserva indígena “arara do rio branco”, acusação esta que consta do bojo da Ação Penal n° 93.0001920-1, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT – vide cópia em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.283  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.747

- Diante dos fatos ali narrados, instauradores de um “clima” de enorme tensão na área, e ainda diante do fato de que a reserva indígena criada – que abocanhou 70% da propriedade da Recorrente – inviabilizou a exploração econômica da região, a Recorrente cessou suas atividades no local;
- Foi apenada, em primeiro lugar, com a perda de 70% da área pela criação da reserva indígena, e depois, com acusações infundadas de furto (o inquérito policial foi arquivado);
- Agora, seu castigo é a aplicação da maior alíquota prevista para fins de incidência do ITR, porque o “percentual de utilização efetiva” de seu imóvel é 0,0%.
- Invoca, em seu favor, as disposições do art. 108, inciso IV, do CTN, cuja redação é a seguinte:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

....  
IV – a equidade.”

- Na medida em que a interrupção da exploração da área deu-se em razão de sucessivos atos geradores de incontáveis prejuízos para a Recorrente – criação de uma reserva indígena em 70% de sua área e falsas acusações de furto de madeira que, embora falsas, não deixaram de acarretar prejuízos materiais e sobretudo morais – e não simplesmente porque esta decidiu, por decidir, cessar as atividades, impõe-se o reconhecimento da *equidade* a fim de que não haja, através da tributação, mais um injusto ônus a ser suportado pela Recorrente.
- A Recorrente não está eximindo-se de pagar, apenas pretende a aplicação da lei na medida de sua equidade, já que as leis existem não só para serem cumpridas, mas sobretudo como instrumento de se buscar a tão almejada JUSTIÇA, lembrando, nas palavras do inesquecível Aliomar Baleeiro, que “os julgadores fazem profissão de fé da advertência famosa de D’Argentré – ‘juiz segundo a lei, e não juiz da lei’, mas em todos os Tribunais, inclusive no nosso STF, resplandecem arestos em que seus mais prestigiosos membros reconheceram que, em certas situações especialíssimas, experimentaram a necessidade invencível de imprimir

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

**extrema ductilidade ao texto, vergando-o às circunstâncias do tempo ou das peculiaridades raras do caso concreto, arisco à generalidade da norma”.**

- Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento do percentual de 82,1% como de utilização efetiva do imóvel e a alíquota de 0,35%, conforme Tabela II (anexa à Lei n° 8.847/94 – Municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental).

A Recorrente trouxe à colação uma série de documentos, acostados às fls. 52 até 174 destes autos.

Como garantia de instância, de conformidade com o disposto no Decreto n° 3.717/2001, e por exigência estampada no art. 33, do Decreto n° 70.235/72, com suas posteriores alterações, foi apresentado um imóvel, o qual foi objeto do TERMO DE PENHORA lavrado perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, acostado às fls. 179.

Às fls. 180 encontra-se pronunciamento da repartição fiscal competente, com a final determinação para o seguinte do Recurso de que se trata, do qual destacamos o seguinte trecho:

*“Considerando haver o contribuinte cumprido ao disposto na legislação à época para o cumprimento dos requisitos para seguimento do recurso voluntário, pendente apenas dos procedimentos adotados pela Receita Federal, e estando respaldado por orientação DIVAT/DISIT/SRRF 9ª Região Fiscal, propomos o imediato encaminhamento do processo para julgamento de segunda instância administrativa.”*

Tal proposta foi acolhida ao pé da mesma página, sendo determinado o seguimento do Recurso em questão.

Vieram então os autos a este Colegiado e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada por esta Câmara no dia 19/03/2003, como notícia o documento de fls. 182, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser recepcionado e conhecido.

De início, destaque-se que a Recorrente conformou-se à Decisão singular, no que se refere à não tributação da área informada na DITR, como sendo de preservação permanente, inaproveitável, por pertencer à reserva indígena.

Conforme explicado pelo Julgador monocrático, tal área não foi objeto da tributação de que se trata.

Restou então, para análise e decisão deste Colegiado, apenas as razões relacionadas ao Grau de Utilização do imóvel objeto do litígio, com relação às demais áreas de propriedade da Recorrente.

Inicialmente, reporta-se à ilegalidade e conseqüente imprestabilidade da norma que implementou a aplicação do art. 4º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.847/94, no caso a Instrução Especial Incra nº 19, ou a Portaria nº 145/80 do Ministério da Agricultura.

Neste particular, cabe-nos asseverar que não compete a este Colegiado, ou a qualquer outra autoridade ou colegiado administrativo, imiscuir-se em matéria relativa à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das leis e normas inseridas no ordenamento jurídico, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, especificamente do E. Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido na própria CF/88.

Tal situação está, inclusive, determinada no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, especificamente as determinações expressas em seu art. 22-A, introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 2002.

Deste modo, rejeito a preliminar argüida pela Recorrente, de ilegalidade das normas mencionadas.

Quanto ao mérito, toda a questão está centrada no Grau de Utilização – GU atribuído à área do imóvel livre para exploração pela Contribuinte e objeto da tributação de que se trata, requisito essencial para a majoração da respectiva alíquota aplicável no cálculo do ITR, no caso atribuída em 0,0% (ZERO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.283  
ACÓRDÃO N° : 302-35.747

Segundo alegou a Interessada em sua Apelação em comento, a improdutividade do referido imóvel decorreu da falta de motivação da Recorrente, em razão de haver sido apenada, inicialmente, com a perda de 70% (setenta por cento) da área em razão da criação da reserva indígena antes mencionada e, depois, devido a acusações infundadas de furto de madeira da referida reserva, objeto, inclusive, da instauração de inquérito policial.

Como já visto anteriormente, a área designada como reserva indígena não foi objeto de tributação, não estando aqui em discussão.

Assim sendo, com relação às demais áreas, inteiramente livres e na posse e propriedade da ora Recorrente, tornou-se totalmente improdutiva, inexplorada, por vontade própria da mesma Interessada, pelas razões anteriormente indicadas.

Em que pese nos parecer efetivamente desmotivadores os acontecimentos que levaram o Contribuinte a adotar tal procedimento, é evidente que não existe qualquer previsão legal para que se possa alterar a alíquota aplicável no cálculo do tributo exigido, uma vez que tornou-se comprovado e inconteste que o Grau de Utilização daquelas terras tributadas foi completamente nulo, ou seja GU = ZERO.

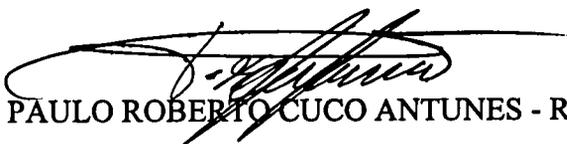
Não é demais lembrar que o Imposto Territorial Rural tem como finalidade precípua atender à política de utilização econômica-social da propriedade rural, daí porque a fixação da alíquota aplicável no cálculo para apuração do *quantum* devido varia na proporção inversa do Grau de Utilização do imóvel, ou seja, quanto maior a sua utilização, o aproveitamento da terra (GU), menor a alíquota e menor, conseqüentemente, o valor do tributo a recolher.

No presente caso, como visto, o GU registrado foi zero (0,0%), em decorrência da não exploração da área pelo Contribuinte.

Portanto, ainda que se possa entender justificáveis os motivos que levaram a Recorrente a adotar tal medida, não há como atender-se ao seu pleito de aplicar-se uma alíquota inferior àquela que corresponde ao Grau de Utilização zero da propriedade em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.283

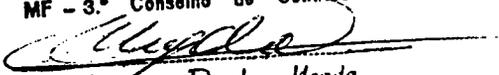
Processo n.º: 10980.014087/99-46

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

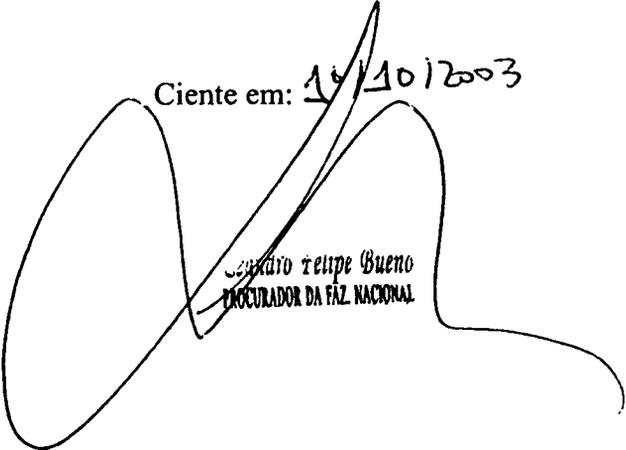
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.747.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 14/10/2003

  
Renato Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL